



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Duque de Caxias, 25 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20221-260
Fone:(21) 2519-4667

ANEXO I DO PROJETO BÁSICO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1.EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.A comprovação de qualificação técnica será relativa à pessoa jurídica licitante, denominada qualificação técnico operacional e ao responsável técnico da licitante.

1.1.1.Comprovação de qualificação técnica da licitante (pessoa jurídica) ou qualificação técnico operacional

1.1.1.1. Para atendimento à qualificação técnico-operacional será(ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de engenharia compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispões o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

1.1.1.2. Para efeito da avaliação do subitem acima considerar-se-ão parcelas de maior relevância e valor significativo para a comprovação da qualificação técnico – operacional os seguintes serviços de engenharia:

1.1.1.2.1. Apresentação de Atestado de capacidade técnica, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou semelhante em características objeto deste certame, emitido por entidades de direito público ou privado em nome da empresa vencedora, nos quais constem características de relevância em até 20% da quantia a ser aplicada nesse processo.

1.1.1.2.2. Ter realizado as atividades de execução de instalação e manutenção do sistema de videomonitoramento composto de no mínimo 400 câmeras IP, resolução 2M, sistema de gerenciamento integrado, servidores, storages, videowall e software dedicado de videomonitoramento, na mesma plataforma;

1.1.1.2.3. Declaração da vencedora, em papel timbrado, de que possui equipe técnica registrada no CREA, treinada para instalação e manutenção do sistema de videomonitoramento eletrônico incluindo CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO SOFTWARE que prova a qualificação técnica do profissional da empresa CONTRATADA.

1.1.2. Comprovação de qualificação técnica do responsável técnico da licitante

1.1.2.1. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade.

2.REGIME DE EXECUÇÃO APLICÁVEL

2.1. Conforme Inciso VII e VIII do Art. 6º da Lei 8.666/1993 a Administração Pública pode obter o objeto planejado por meio das formas de execução direta e indireta.

2.2. A Contratante não possui elementos especializados para a execução do objeto pela forma de execução direta. Assim, a execução do objeto será realizada pela forma de execução indireta, mediante contratação.

2.3.A execução indireta pode ser realizada sob quatro regimes de execução distintos: regime de execução por preço global e regime de execução por preço unitário, regime por tarefa e regime por empreitada integral, sendo mais corrente o regime de execução por preço global e o regime de execução por preço unitário.

2.4.A execução do serviço de engenharia, previsto no objeto deste projeto básico compreende, de modo geral, a execução da instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento, na qual existe uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, ou seja, o quantitativo pode oscilar para mais ou menos conforme se apresente a situação dos componentes construtivos da instalação. Esta imprecisão, indica ao Gestor, que a mais adequada opção de regime de empreitada, neste projeto básico, é pelo **regime de execução por preço unitário**, o que significa que será pago o que for executado. Assim, o regime de execução adotado foi o de preço unitário.

3.PARCELAMENTO DO OBJETO

3.1.Da análise da natureza dos serviços a serem executados para a consecução do objeto, relacionados no Temo de Referência, verifica-se que existe a necessidade de aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que devam ter que ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e cujo custo, represente percentual significativo do preço global. Assim, com a necessidade de contratações específicas, conclui-se existir a necessidade do parcelamento do objeto em estudo.

4.POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO

4.1.O Contratante não possui corpo técnico competente para elaboração de projeto executivo. Em razão disso, realizará o certame licitatório fundamentado em projeto básico e estabelecerá como encargo do Contratado a elaboração do projeto executivo concomitante à elaboração do objeto do contrato.

5.COMPOSIÇÃO DO BDI

5.1.A composição do BDI de serviços, apresentada no Anexo V, compõe-se das seguintes parcelas: administração central (4%), garantia e seguros (0,8%), risco (1,27%), despesas financeiras (1,23%) e lucro (7,4%). Os valores dos percentuais são os valores médios do Acórdão nº 2622/2013. A estas parcelas foram acrescidas os seguintes percentuais relativos às contribuições tributárias: COFINS (3%), PIS (0,65%), ISS (1,5%), totalizando um BDI de 21,58%, que acrescido do percentual relativo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB (4,5%), em razão da desoneração, totaliza um BDI de 27,64% conforme os parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 2622/2013.

5.2.A composição do BDI de materiais e equipamentos específicos, apresentada no Anexo V, compõe-se das seguintes parcelas: administração central (3,45%), garantia e seguros (0,48%), risco (0,85%), despesas financeiras (0,85%) e lucro (5,11%). Os valores dos percentuais são os valores médios do Acórdão nº 2622/2013. A estas parcelas foram acrescidas os seguintes percentuais relativos às contribuições tributárias: COFINS (3%), PIS (0,65%), totalizando um BDI de 15,28%, que acrescido do percentual relativo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB (4,5%), em razão da desoneração, totaliza um BDI de 20,93% conforme os parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 2622/2013.

6.PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

6.1.De acordo com a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

6.2.O Art 5º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, estabelece que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

6.3.Em consequência, **não será permitida a participação de cooperativas** tendo em vista que a execução dos serviços técnicos de engenharia, previstos no objeto do Projeto Básico, demanda que exista uma relação de subordinação dos executantes em relação ao fornecedor dos serviços, configurando uma relação de trabalho incompatível com a natureza da relação trabalhista existente nas cooperativas.

7.ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

7.1.Da análise da natureza dos serviços a serem executados para a consecução do objeto, relacionados no Termo de Referência, verifica-se que a atividade técnica de engenharia não possui complexidade técnica e volume de serviço que exija a associação de licitantes para a execução do objeto do contrato **ficando vedada a admissão de consórcios.**

8.SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL

8.1 Amparado nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, será admitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato, devido a complexidade, para os seguintes serviços técnicos:

- 8.1.1 elaboração do projeto "As Built";
- 8.1.2 serviços de instalações de CFTV IP;
- 8.1.3 Serviços de instalação de ar condicionado split, e;
- 8.1.4 execução de pequenos serviços civis de instalação de banheiros e divisórias.
- 8.1.5 Serviços de natureza civil
- 8.1.6 Serviço de escavação

9. NATUREZA DO SERVIÇO

9.1.Considerando que o objeto deste Projeto Básico indica a obtenção do retorno das instalações às suas características anteriores, por meio da execução de serviços técnicos de engenharia / telecom, caracterizando a reparação, conclui-se que a atividade técnica de engenharia, solução do objeto, **não se trata de um serviço comum de engenharia, sendo considerado como serviço de engenharia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018

Marcos Tadeu Dias Da Silva Junior
Diretor do Centro de Controle e Monitoramento da Corregedoria - SEAP

ID: 50001523